

Diário
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

ARBITRAGEM DOS SERVIÇOS MÍNIMOS

Nº Processo: 8/2015/DRCT- ASM

Conflito: Arbitragem para definição de serviços mínimos.

Assunto: Definição de serviços mínimos na sequência do aviso prévio de greve decretada pelo Sindicato Nacional do Corpo da Guarda Prisional (SNCGP) para o período compreendido entre as 12:30h e as 15:00h dos dias 12, 13 e 14 de maio de 2015.

ACÓRDÃO

I – Os factos

1. O Sindicato Nacional do Corpo da Guarda Prisional (SNCGP) dirigiu às entidades competentes um aviso prévio referente à greve decretada para o período compreendido entre as 12:30h e as 15:00h dos dias 12, 13 e 14 de maio de 2015.
2. O aviso prévio referido contém a seguinte proposta de definição de serviços mínimos:
*“Serão assegurados os serviços mínimos referidos no artigo 15º do D.L. nº 3/2014, de 3 de Janeiro.
Os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações serão assegurados no âmbito dos serviços mínimos, sempre que tal se justifique”.*

O artigo 15º do Decreto-Lei nº 3/2014, de 9 de janeiro, relativo ao exercício do direito à greve, determina o seguinte:

“Artigo 15º

Direito à greve

1 — Os trabalhadores do CGP têm direito à greve, nos termos da Constituição e demais legislação aplicável aos trabalhadores que exercem funções públicas.

2 — No decurso da greve são sempre assegurados serviços mínimos, nomeadamente a vigilância dos reclusos, a segurança das instalações prisionais e a chefia dos efetivos que estiverem ao serviço, a qual é da responsabilidade do comissário prisional ou, na sua ausência ou impedimento, do seu substituto legal, assegurando o direito ao descanso e o exercício efetivo do direito à greve.

3 — No decurso da greve é sempre assegurada a apresentação imediata de recluso ou detido ao juiz, quando ordenado nos casos de habeas corpus, nos prazos legais estipulados pelo mesmo, e em todos os casos em que possa estar em causa a libertação de recluso ou detido, bem como a apresentação, no prazo de 24 horas, à autoridade judicial de pessoas que se apresentem em estabelecimentos prisionais e que declarem ter cometido um crime ou que contra eles haja ordem de prisão.

4 — São também assegurados os serviços mínimos de alimentação, higiene, assistência médica e medicamentosa dos reclusos.”

3. Em face do aviso prévio em referência foi realizada uma reunião no dia 27 de abril com o objetivo de obter um acordo entre este Sindicato e a Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP), cuja ordem de trabalhos teve como ponto único a *discussão dos serviços mínimos* para a greve convocada.
4. Naquela reunião a DGRSP propôs como serviços mínimos e meios para os assegurar os que constam do Acórdão n.º 6/2015/DRCT-ASM, proposta que não foi aceite pelo SNCGP motivo pelo qual veio a DGRSP solicitar a intervenção da DGAEP.
5. Assim, e em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, realizou-se na DGAEP, no dia 29 de abril de 2015, uma reunião com vista à negociação de um acordo de serviços mínimos para a greve em referência.

Nesta reunião a DGRSP defendeu, em obediência ao princípio da estabilidade dos serviços mínimos e dos meios, a aplicação do decido no âmbito das decisões arbitrais anteriores, em concreto as proferidas nos processos n.ºs 2/DRCT/2013-ASM (diligência iniciada, diligência terminada), 6/DRCT/2015-ASM e 7/DRCT/2015-ASM, proposta que o SNCGP recusou por entender que os serviços mínimos fixados nas decisões arbitrais anteriores não se enquadram na greve em apreço.

6. Atentas as posições das partes não foi possível obter um acordo, pelo que foi promovida a formação deste Colégio Arbitral, que ficou assim constituído:

Árbitro Presidente: José Norberto de Melo Baeta de Queiroz
Árbitro Representante dos Trabalhadores: Lúcia de Sousa Gomes
Árbitro Representante dos Empregadores Públicos: António Raúl da Costa Torres Capaz Coelho

7. Por ofícios (via comunicação eletrónica) datados de 29 de abril de 2015, foram as partes notificadas, em nome do Presidente do Colégio Arbitral, para a audição prevista no n.º 2 do artigo 402.º da LTFP.

8. As partes pronunciaram-se sobre a definição de serviços mínimos e dos meios necessários para os assegurar nos termos que, em síntese, se enunciam:

8.1. A DGRSP argumenta que os serviços mínimos a fixar e os meios necessários para os assegurar devem obedecer a um princípio de estabilização dos serviços mínimos e assentar nas decisões já proferidas por colégios arbitrais anteriores, especificamente as constantes dos acórdãos n.ºs 2/2013/DRCT-ASM, de 29 de abril de 2013, 6/2015/DRCT-ASM, de 17 de abril de 2015 e 7/2015/DRCT-ASM, de 27 de abril de 2015, porquanto:

- Os serviços mínimos indicados no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 3/2014, de 9 de janeiro, têm conteúdo de natureza programática que tem sido objeto de concretização e interpretação por parte dos Colégios Arbitrais, em especial e recentemente no âmbito das decisões proferidas nos processos 6/2015/DRCT-ASM e 7/2015/DRCT-ASM;
- Existe identidade de pressupostos entre aqueles que estiveram subjacentes aos acórdãos referidos e os subjacentes à presente greve, isto é, longos e sucessivos períodos de greve;
- O direito à greve dos elementos do Corpo da Guarda Prisional deve ser conciliado com os direitos dos cidadãos em reclusão, designadamente no que se refere à observância do princípio “diligência iniciada, diligência terminada” e ao acesso ao ensino, à formação profissional e ao trabalho;
- Os meios a fixar deverão ser idênticos aos previstos no processo 5/2013/DRCT-ASM e reiterados nos processos n.º 6/2015/DRCT-ASM e 7/2015/DRCT-ASM.

8.2. O Sindicato não aceita os serviços mínimos constantes das decisões arbitrais anteriores e defende que a prestação de serviços mínimos não pode ser aproximada a funcionamento do serviço e muito menos a serviço normal, devendo os serviços mínimos serem os definidos no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 3/2014 de 9 de janeiro.

Quanto aos meios necessários para os assegurar, há que atender ao facto de o pessoal habitualmente escalado, quer durante a semana quer ao fim de semana, se encontrar já abaixo do limite mínimo necessário para garantir a segurança, a ordem e a disciplina prisional, pelo que não pode comportar qualquer redução; acresce que, devido ao efetivo ser muito reduzido, ao ser aplicada a percentagem de 20% mais 10% do efetivo fixada pelo Colégio Arbitral, não existe pessoal suficiente para garantir o cumprimento da decisão arbitral no que respeita ao ensino, trabalho e formação.

A última decisão arbitral não definiu o número de guardas a acompanhar cada recluso nas urgências ao hospital.

II - Apreciação e fundamentação

O estabelecimento dos serviços mínimos a assegurar durante os períodos de greve do pessoal do corpo de guardas prisionais, e a quantificação dos meios necessários, foi objeto de várias decisões, sempre concordantes, de outros tantos colégios arbitrais.

Daí que não seja útil repetir aqui quanto já nos diversos acórdãos reiteradamente ficou dito sobre questões fundamentais, quais sejam os limites do direito à greve face aos direitos fundamentais dos reclusos, a identificação das suas necessidades sociais impreteríveis, a impossibilidade da respetiva auto-satisfação individual, a inviabilidade de, face à natureza de tais necessidades, encontrar meios alternativos de as satisfazer, bem como a impossibilidade de essa satisfação ser adiada para o período pós-greve.

Não se vendo razão para nos afastarmos do que vem sendo expendido e decidido, o que importa, agora é constatar se, perante as particulares e concretas características da greve que nos ocupa, há que ajustar o que tem sido decidido, ou, por outras palavras, ver se se verificam, desta feita, pressupostos diversos dos que têm alicerçado as anteriores decisões, quer quanto aos serviços a assegurar, quer quanto aos meios para tanto necessários.

Ora, estamos perante uma greve parcial, que abrange o período entre as 12h30m e as 15h00m dos dias 12 a 14, inclusive, de maio. Greve que, cumpre acrescentar, surge na sequência de outras que, próximas no tempo, têm motivado as mais recentes das aludidas decisões arbitrais.

As posições das partes são claras:

Para o Sindicato, os serviços mínimos a determinar devem ser os do artigo 15.º do DL nº 3/2014, de 9 de janeiro, e o efetivo para os assegurar deve ser igual ao habitual, sem nenhuma redução. As anteriores decisões arbitrais, nomeadamente, as proferidas em 17 e 24 de abril p. p., nos processos n.ºs 6 e 7/2015/DRCT-ASM, respetivamente, não são aceitáveis, por não respeitarem o princípio da proporcionalidade, nas vertentes da adequação, necessidade ou proibição do excesso e razoabilidade - sem que venha concretizado por que e em que medida tal princípio foi desconsiderado.

Para a DGRSP, diferentemente, não deve o Colégio Arbitral afastar-se do decidido nos acórdãos acima apontados, repudiados pelo Sindicato.

O Colégio Arbitral decide, como é sabido, perante a lei e os elementos de facto ao seu alcance, não dispondo os seus membros, em regra, de um conhecimento igual àquele que têm os intervenientes envolvidos, pelo que são estes quem se encontra na posição ideal para fornecer os dados relevantes para a decisão.

Quanto aos serviços mínimos, importa, desde logo, dizer que não colhe apontar, só, para o artigo 15.º do DL no 3/2014. Se esta disposição legal definisse, autosuficientemente, os serviços a prestar pelo Corpo da Guarda Prisional em caso de

greve, não era necessário acordo nem, menos, intervenção arbitral. O que a norma expressa é quais são, sempre, e nomeadamente, os serviços a assegurar. Outros podem ser acordados, ou, na falta de consenso, impostos pela decisão arbitral, aditando, concretizando e pormenorizando, conforme as circunstâncias próprias de cada caso concreto.

III – Decisão

Em face do exposto, o Colégio Arbitral previsto no n.º 1 do artigo 400.º da LTFP e constituído nos termos do n.º2 do mesmo preceito, ponderando as circunstâncias em que decorrerá a anunciada greve, a sua duração, e as horas a que terá lugar, bem como a argumentação das partes, não vê motivo para divergir do que tem sido estabelecido, designadamente, e quanto aos serviços mínimos, o consenso, ainda que não vertido em acordo, de 13/04/2015, e no acórdão de 17 seguinte, no proc. 6/2015/DRCT-ASM, secundado pelo de 27 de abril, no processo 7/2015/DRCT-ASM.

Quanto aos meios, não ignora a alegação do Sindicato, apontando que já os meios totais disponíveis são escassos, e referindo situações concretas em seu entender reveladoras. Acresce ainda que já anteriormente as partes chegaram a acordo quanto aos efetivos necessários para assegurar os serviços mínimos equivalentes aos que também agora se fixam, efetivos esses que eram iguais ao total do Corpo da Guarda, sem reduções (página 2 da ata de reunião de promoção de acordo de 19 de fevereiro de 2015 atinente à greve de 2 de março a 1 de abril). A experiência colhida nas greves anteriores e o demais que se deixou expandido convencem da necessidade de, sobretudo para garantir a segurança nos EPs, fixar o número de efetivos superior àquele que até agora tem sido estabelecido.

Assim, e quanto aos meios, fixam-se os já estabelecidos no Acórdão 6/2015/DRCT-ASM, de 17 de abril de 2015, com a seguinte alteração:

O número de efetivos para assegurar os serviços mínimos nos EPs nos dias úteis, é igual ao do habitualmente escalado para os dias não úteis acrescido de 40%.

No demais, mantém na íntegra o decidido nos Acórdãos 6/2015/DRCT-ASM e 7/2015/DRCT-ASM.

A presente decisão é tomada por maioria.

Lisboa, 5 de maio de 2015

O Árbitro Presidente,



(José Norberto de Melo Baeta de Queiroz)

A Árbitro representante dos Trabalhadores,



(Lúcia de Sousa Gomes)

O Árbitro representante dos Empregadores Públicos,



(António Raúl da Costa Tôrres Capaz Coelho)

Voto de vencida

Lúcia de Sousa Gomes

Votei contra a definição de serviços mínimos no respeitante à consideração do assegurar do ensino e formação profissional por entender que a sua determinação como necessidade social impreterível briga frontalmente com o direito à greve.

Os direitos em confronto – direito à greve e direito à educação – exigem uma ponderação e análise porquanto, sendo ambos direitos fundamentais, necessário se torna determinar qual o que deve prevalecer.

Assim, importa avaliar as consequências da preterição ou compressão de um face ao outro quando em confronto, parecendo-me que, no caso, o direito à greve ficará prejudicado de forma desproporcional e desnecessária com a determinação da prestação de serviços que assegurem o acesso à formação profissional por parte dos reclusos.

Isto porque, o direito à educação não fica irremediavelmente prejudicado com a realização e exercício do direito à greve dos guardas prisionais, designadamente no período de 12 a 14 de Maio, no horário compreendido entre as 12h30 e as 15h00, na medida em que as eventuais acções de formação e aulas dos reclusos poderão ser compensadas noutros dias e horários.

Situação inversa é a determinação destes serviços como necessidades sociais impreteríveis, causando impacto no núcleo do direito à greve que, no meu entendimento, não é proporcional, necessário e adequado, provocando, assim, restrições que não são admissíveis e prejudicando, necessariamente, o exercício do direito à greve.

